Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5178617-63.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

RÉU: GDAL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ajuizou pedido de falência contra **GDAL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.** com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A autora alegou que a ré não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado (evento 1, COMP7), cujo valor atualizado perfazia R$ 103.072,92. A petição inicial foi instruída com a nota promissória, conforme evento 1, COMP6 (evento 1, INIC1).

Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré para apresentar resposta ou efetuar depósito elisivo (evento 11, DESPADEC1).

Diante das diversas tentativas frustradas de citação, foi deferido o pedido de citação por edital, com prazo de 20 dias (evento 81, DESPADEC1).

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, essa requereu a decretação da nulidade da citação por edital, o que foi reconhecido no evento 89, DESPADEC1 por ausência de exaurimento dos meios de localização.

Diante de novas tentativas frustradas de angularização da relação processual, a autora reiterou o pedido de citação por edital, o que foi deferido (evento 112, DESPADEC1).

Foi expedido edital de citação (evento 115, EDITAL1).

Na contestação, a Defensoria Pública do Estado, atuando como curadora especial de GDAL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. (87), arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. A Defensoria sustentou que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da ré, inclusive mediante requisição judicial de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Citou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para embasar a necessidade de exaurimento das diligências para localização antes da citação editalícia. No mérito, a Defensoria contestou o pedido por negativa geral, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, argumentando que o curador especial não possui contato pessoal com o réu e, portanto, está impossibilitado de impugnar especificamente cada fato alegado na inicial. Diante disso, requereu a improcedência do pedido de falência (evento 124, CONT1).

Na réplica, LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS refutou a preliminar de nulidade da citação. Argumentou que diversas e reiteradas tentativas de citação foram realizadas, tanto por carta quanto por mandado judicial, conforme detalhado nos eventos processuais. Afirmou que a citação por edital somente foi deferida após o esgotamento das vias de localização, em conformidade com o artigo 256 do Código de Processo Civil, uma vez que o paradeiro da ré era desconhecido e incerto. A autora sustentou que a situação se enquadrava nas hipóteses legais para a citação por edital, considerando a inacessibilidade da ré e de seus representantes legais, mesmo após tentativas de contato telefônico. Quanto à contestação por negativa geral, a autora alegou que esta não desconstitui as provas documentais robustas que comprovam a existência do crédito e o inadimplemento da ré, requisitos necessários para a decretação da falência. Ressaltou, ainda, que o fato de a ré e seus sócios estarem em locais desconhecidos e a empresa constar como inapta por omissão de declarações à Receita Federal indicam um cenário de insolvência que justifica a decretação da falência. Ao final, a autora reiterou os pedidos formulados na petição inicial, requerendo a procedência do pedido de falência e a validação da citação por edital (evento 149, RÉPLICA1).

O juízo afastou a preliminar de nulidade da citação e determinou que as partes indicassem as provas a produzir (evento 172, DESPADEC1).

A autora manifestou desinteresse na produção de novas provas, por entender que as já acostadas aos autos são suficientes para o provimento do pedido (evento 176, PET1), ao passo que a parte ré nada requereu (ev. 177).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

As provas documentais já constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção acerca do pedido de falência, razão pela qual julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a empresa demandada **GDAL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, embora tenha sido regularmente citada por edital, após frustradas tentativas de localização, não realizou o depósito elisivo previsto no artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, tampouco comprovou qualquer das circunstâncias excludentes da falência elencadas no artigo 96 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a autora **LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** demonstrou cabalmente a existência de crédito líquido e certo, materializado em nota promissória protestada (evento 1, COMP7), no valor atualizado de R$ 103.072,92, quantia que ultrapassa significativamente o limite de 40 salários mínimos exigido pelo artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Nesse cenário, a existência do crédito e o inadimplemento restam comprovados pela petição inicial e documentos que a acompanham, configurando a hipótese legal para a decretação da falência. As diversas tentativas de citação da ré demonstram a dificuldade em localizá-la, corroborando o quadro de insolvência.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que optou pelo pedido de falência, preterindo outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

A decretação da falência atende não apenas ao direito da autora, mas também ao interesse social de preservação da ordem econômica, coibindo a permanência no mercado de empresa que descumpre obrigações essenciais e oculta seu paradeiro.

Nesse cenário, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da defesa, não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito da autora, ausente a elisão do pedido, ajuizamento de Recuperação Judicial ou a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, impõe-se a integral procedência do pedido posto na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA de GDAL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.948.313/0001-90, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Diretrizes para etapa falimentar do procedimento:

1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1) Nomeio Administradora Judicial a sociedade **Cainelli de Almeida Advogados** (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, n° 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida,** inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente.

1.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, dispenso o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

1.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposções do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração do administrador judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

2. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, consignando, desde já, que protocolei junto ao SISBAJUD ordem para bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida (evento 180, SISBAJUD1), bem como, também, efetuei a restrição da propriedade e posse (transferência) de veículos registrados em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD (evento 181, RENAJUD1), e, também, solicitei o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB (evento 182, CNIB1). Os resultados serão oportunamente juntados aos autos;

2.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

2.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

2.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

3.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

4.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

6.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores. Nessa toada:

15.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, fixada provisoriamente a data de 06/10/2022;

15.2) oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Viamão e Porto Alegre, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

8. DA DISPENSA DE LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

8.1) havendo indícios que a falida já teria encerrado suas atividas nos endereços conhecidos como de sua sede antes do presente decreto de quebra, pelo que, verificado tal fato pela Administração quando do cumprimento do MANDADO DE LACRAÇÃO, fica dispensada a lacração dos locais que seriam estabelecimentos da falida;

8.2.) pelas mesmas razões, deixo de dispôr sobre a possibilidade de continuidade dos negócios;

9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos.

11. DEMAIS DISPOSIÇÕES

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

11.4) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e dos Municípios de Viamão e Porto Alegre, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postulerem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

11.6) expeça-se mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação, observados os itens 2 e 8 acima;

11.7) Expeça-se edital, contendo o resumo da decisão, na forma do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

11.8) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da atual Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

11.9) procedam-se às comunicações de praxe;

11.10) com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

11.11) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

11.12) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

11.13) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

11.14) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Agendadas as intimações. Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 30/04/2025, às 13:52:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078723486v19** e o código CRC **d7e61f1f**.